Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 58/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2927/2014
PROTOCOLO	: 1489375
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – FUNDEB – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS – VALORES ESCRITURADOS – COMPARATIVO – RECEITA ORÇADA E ARRECADADA – DIVERGÊNCIA – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – PERCENTUAL CONSTITUCIONAL – LIMITE MÍNIMO – INFRINGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Emite-se Parecer Prévio contrário à aprovação pelo Poder Legislativo em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos, indica escrituração com inconformidades contábeis e infringência à prescrição constitucional, por não aplicação do percentual mínimo previsto em ações e serviços públicos de saúde.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Douradina, referente ao **exercício financeiro de 2013**, prestadas pelo ex-prefeito municipal, **Sr. Darcy Freire**, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 2741/2017, concluiu que a prestação de contas deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 11502/2018, opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 37, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 42, caput, incisos VI e VIII, 59, IIII, todos, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio não favorável à aprovação."

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer PAR - 2ª PRC – 257/2019, opinou no seguinte sentido:

> "Acompanhando os entendimentos lançados pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria, esta Procuradoria de Contas entende que não houve observância às normas que norteiam a Administração Pública, razão pela qual este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO NÃO FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Darcy Freire, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos no mesmo período."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo corpo técnico da 4ª ICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) divergência entre os recursos financeiros transferidos para o Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e os valores escriturados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10), configurando escrituração irregular dos recursos financeiros, infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;

b) foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de aproximadamente 8,28%. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, o mínimo a ser aplicado seria de 15%. Infringência ao disposto no art. 7º da Lei n. 141/2012 e no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do corpo técnico da 4ª ICE e os pareceres da Auditoria e do MPC e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Douradina, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm